

A JUSTIÇA EM SEU PIOR E MELHOR ÂNGULO: VIESES COGNITIVOS NA ANÁLISE DA PROVA AUDIOVISUAL

WORST AND BEST ANGLE OF JUSTICE: COGNITIVE BIASES IN AUDIOVISUAL EVIDENCE ANALYSIS

GEORGE MARMELSTEIN LIMA

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra.
ORCID: [0000-0002-1277-3217].
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/7246502668786375].
georgemlima@yahoo.com.br

Recebido em: 25.03.2021

Aprovado em: 20.07.2021

Última versão do autor: 29.07.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal, Processual

RESUMO: As provas audiovisuais podem proporcionar vários benefícios para o sistema de justiça. Além de facilitar o registro dos atos processuais, vídeos podem enriquecer o acervo probatório, retratando uma versão privilegiada de fatos ocorridos. Apesar disso, a sua interpretação pode ser influenciada por alguns vieses que têm sido estudados pelas ciências cognitivas, como o viés de perspectiva de câmera, o viés de câmera de peito e o viés de câmera lenta. Neste artigo, analisam-se os possíveis impactos desses vieses no sistema de justiça, focando alguns efeitos no campo processual. A existência de tais vieses exige uma maior cautela na valoração da prova audiovisual, inclusive para mitigar o seu caráter de "trunfo probatório". A partir de uma revisão crítica e sistemática da literatura na área, propõem-se algumas medidas para minimizar os efeitos danosos desses vieses na valoração da prova audiovisual, fornecendo as balizas iniciais de uma reflexão a ser aprofundada.

ABSTRACT: Audiovisual evidence can provide several benefits to the justice system. They can facilitate the recording of court hearings and enrich the evidence by portraying a privileged version of the facts that occurred. Nevertheless, their interpretation may be influenced by some biases that have been studied by the cognitive sciences, such as camera perspective bias, body-worn perspective bias and slow motion bias. In this paper, we analyze the impacts of these biases on the justice system, focusing in the procedural law. The existence of such biases requires prudence in the valuation of audiovisual evidence, including to mitigate its evidential value. Based on a critical and systematic review of the literature in the area, some suggestions are proposed to minimize the harmful effects of these biases in the valuation of audiovisual evidence, providing the initial parameters of a reflexion to be extended.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal – Probática – Provas judiciais – Provas audiovisuais – Vieses cognitivos.

KEYWORDS: Criminal proceeding – Evidence science – Judicial evidence – Audiovisual evidence – Cognitive bias.

“O que é real? Como você define o real? Se você está falando sobre o que você pode sentir, o que você pode cheirar, o que você pode saborear e ver, o real são simplesmente sinais elétricos interpretados pelo seu cérebro.” (Morpheus, no filme *Matrix*)

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O que são os vieses cognitivos?. 3. Vieses cognitivos no processamento de informações visuais. 3.1. Viés de perspectiva de câmera 8. 3.2. Viés da câmera de peito ou viés da GoPro. 3.3. Viés de câmera lenta. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

É cada vez mais comum presenciar o uso de câmeras no sistema de justiça. Gravação de audiências, transmissão de julgamentos, registro de ações policiais são apenas algumas situações rotineiras em que as câmeras passaram a integrar os procedimentos judiciais por iniciativa dos próprios órgãos públicos.

Além disso, imagens captadas por câmeras particulares também têm sido incorporadas, com frequência, ao processo judicial, sobretudo como elemento probatório, exercendo, muitas vezes, um impacto decisivo na compreensão da dinâmica dos fatos e, consequentemente, no resultado do julgamento.

A explicação mais óbvia para esse fenômeno está relacionada à popularização da tecnologia de gravação. As câmeras se tornaram onipresentes na sociedade contemporânea, sendo cada vez mais fácil e mais barato captar imagens, armazená-las e compartilhá-las para uma enorme gama de pessoas.

Além disso, as filmagens costumam ser consideradas como meios qualificados de prova. Acredita-se que um vídeo possa refletir a realidade de modo bastante fidedigno, retratando os fatos com um elevado grau de precisão, veracidade e acurácia. Uma cena captada por uma câmera de vigilância mostrando um homem atirando em outro homem tem, em tese, um potencial de convencimento muito maior do que o depoimento de uma testemunha afirmando ter visto o homem atirar em outro homem. Em princípio, qualquer espectador, inclusive o juiz, pode olhar para um monitor e se transformar em uma testemunha ocular direta dos fatos.

O presente artigo tem o propósito de sistematizar alguns estudos científicos que questionam essa crença no poder inabalável da prova audiovisual de retratar a realidade de modo objetivo. Não se trata, obviamente, de negar a importância desse tipo de prova, mas de reconhecer a possibilidade de incidência de determinados *vieses cognitivos* na sua

avaliação. De acordo com a compreensão científica mais atual, o sentido do que assistimos pode estar contaminado por fatores implícitos e não conscientes capazes de alterar a percepção da realidade e, conseqüentemente, de gerar distorções de interpretação, avaliação e julgamento sobre os fatos ocorridos.

Para facilitar o entendimento do tema, será explicado, inicialmente, o conceito de *vieses cognitivos* e como eles podem afetar a compreensão da realidade. Em seguida, serão analisados três vieses que se aplicam especificamente às provas audiovisuais: o viés de perspectiva da câmera (*camera perspective bias*), o viés da câmera de peito ou viés da GoPro (*body-worn camera perspectiva bias*) e o viés de câmera lenta (*slow-motion bias*).

Ao longo do texto, serão analisados os impactos desses vieses no sistema de justiça, buscando desenvolver e apresentar algumas medidas para minimizar os seus efeitos negativos, fornecendo os parâmetros iniciais de um debate que merece ser aprofundado por toda a comunidade jurídica. Conforme se verá, é possível melhorar, significativamente, a qualidade da prova audiovisual através de algumas cautelas envolvendo o posicionamento das câmeras, a forma de apresentação dos vídeos e a conscientização dos agentes públicos sobre a incidência de vieses cognitivos.

2. O QUE SÃO OS VIESES COGNITIVOS?

De acordo com alguns estudos científicos, o cérebro humano recebe cerca de 11 milhões de *bits* por segundo, através de imagens, sons, cheiros, sensações *etc.* No entanto, a nossa capacidade de processar esses dados de forma consciente é de apenas 50 *bits* por segundo (MARKOWSKY, 1998, *on-line*). Isso significa que 99,999996% das informações que recebemos são processadas de modo inconsciente. Nossas crenças, atitudes e comportamentos são formados, em grande parte, por fatores que estão fora do radar de nossa consciência, afetando o nosso modo de ser mesmo que não tenhamos percepção disso.

Para conseguir processar tantas informações sem desperdiçar energia mental, o cérebro desenvolve *heurísticas*, que nada mais são do que linhas de ação ou esquemas mentais predefinidos que indicam que direções seguir ou evitar em determinadas situações. Essas heurísticas, desenvolvidas implicitamente a partir de experiências passadas, são ativadas de modo automático sempre que o padrão se repete (POHL, 2017, p. 8).

Uma heurística básica, que está presente não apenas em seres humanos, mas em vários animais, é o comportamento de lutar ou fugir diante de uma situação de perigo. Tal comportamento é automático e, em alguns casos, é ativado em nosso cérebro antes mesmo que tenhamos consciência da existência do perigo. Usando a terminologia de Daniel Kahneman, a reação “lutar ou fugir” é uma escolha quase integralmente tomada pelo *Sistema 1*, ou seja, de modo instintivo, rápido e emocional (KAHNEMAN, 2011, p. 20).

Herbert Simon, que foi um dos primeiros pensadores a mobilizar o conceito de heurística para compreender as nuances do processo decisório, explica que heurísticas são “métodos de chegar a soluções satisfatórias com uma modesta quantidade de cálculos”

(SIMON, 1990, p. 11). Nesse sentido, as heurísticas atuam como instrumentos decisórios para proporcionar julgamentos rápidos com o mínimo gasto de energia.

As heurísticas funcionam bem na maioria das vezes, conseguindo resolver as situações mais frequentes sem maiores dificuldades. Em alguns casos, porém, elas podem produzir erros de julgamento, interpretação e avaliação, conhecidos como *vieses cognitivos*, que nada mais são do que falhas no processamento automático de informações e na tomada de decisões, derivadas da tendência de seguir determinados padrões decisórios ou comportamentais, a partir de certas pistas ou gatilhos de informação fornecidos pelo contexto ambiental, mesmo quando tal tendência se mostra irracional (POHL, 2017, p. 9).

Um exemplo para ilustrar o conceito de viés cognitivo é a tendência que temos de buscar, interpretar e lembrar informações que confirmem aquilo que queremos que seja confirmado. O nome disso é *viés de confirmação* ou *myside bias*, um mecanismo cognitivo muito poderoso que pode levar a graves erros de julgamento, na medida em que tende a produzir uma coleta seletiva de informações e uma predisposição acrítica a aceitar apenas os dados confirmatórios e a hostilizar os dados que refutem as nossas crenças preestabelecidas (MERCIER, 2017, p. 99).

Em um estudo seminal, publicado em 1954, os pesquisadores Albert Hastorf, do *Dartmouth College*, e Hadley Cantril, da *Princeton University*, demonstraram a ocorrência do *viés de confirmação* em um caso envolvendo a interpretação de um *videotape* de uma partida de futebol americano da liga universitária, entre os dois times das universidades em que Hastorf e Cantril lecionavam: Dartmouth e Princeton (HASTORF & CANTRIL, 1954).

O jogo foi tão acirrado e violento que, durante a partida, um jogador quebrou o nariz e o outro a perna. Como esperado, nenhum time assumiu a culpa pelas agressões ocorridas, imputando a responsabilidade ao adversário.

Uma semana após a realização do jogo, os pesquisadores mostraram o *videotape* para estudantes de ambas as universidades e pediram que eles fizessem uma avaliação isenta do que havia ocorrido. Os estudantes teriam que identificar as faltas cometidas e julgar de forma objetiva que time havia começado a violência.

Apesar de estarem vendo o mesmo jogo, os estudantes de Dartmouth tendiam a ver mais faltas dos jogadores de Princeton e vice-versa. Além disso, cada estudante tendia a culpar os jogadores do time oposto, acusando-os de terem começado as agressões. Havia, no caso, um claro *viés de interpretar os fatos de modo a favorecer o próprio grupo (viés endogrupal ou myside bias)*, afetando, mesmo inconscientemente, a percepção dos espectadores sobre a real dimensão da violência praticada durante o jogo.

Para os pesquisadores, esse fenômeno ocorre porque tendemos a analisar os eventos a partir de filtros enviesados, derivados de preferências, desejos e crenças pessoais, mesmo quando nos esforçamos para ser objetivos. Nossa percepção e atenção são seletivas e tendem a ser afetadas pela nossa posição do mundo. Ou seja, os olhos funcionam, muitas vezes, como *máquinas de confirmação*, enxergando mais facilmente apenas aquilo que queremos enxergar. Nas palavras de Hastorf e Cantril, “não existe uma ‘coisa’ como um ‘jogo’ existente ‘lá fora’, por si só, que as pessoas apenas ‘observam’. O ‘jogo’ ‘existe’ para

uma pessoa e é experimentado por ela apenas na medida em que certos acontecimentos têm significado em termos de seu propósito” (HASTORF & CANTRIL, 1954, p. 133).

O estudo de Hastorf e Cantril ilustra a incidência do viés de confirmação em uma hipótese envolvendo a análise de um vídeo. Apesar disso, é preciso esclarecer que esse viés cognitivo pode afetar informações de qualquer natureza, inclusive textuais.

Em um experimento realizado em 1979 por Lord, Ross e Lepper, da Stanford University, foram apresentadas a vários estudantes que tinham posições antagônicas sobre a pena de morte duas pesquisas contraditórias sobre a eficácia da pena de morte para dissuadir a prática de crimes de homicídio. Um dos estudos demonstrava que a pena de morte tinha um efeito positivo na redução dos crimes de homicídio; o outro estudo demonstrava exatamente o oposto.

Ao serem instigados a analisar os dados contidos nas duas pesquisas de forma imparcial, os estudantes tendiam a valorizar mais a pesquisa que apoiava as suas crenças e a adotar uma postura crítica em relação à pesquisa contrária.

O resultado é que, ao final do estudo, os participantes estavam ainda mais convictos de suas crenças iniciais. Para os pesquisadores, as pessoas que têm opiniões fortes sobre questões sociais complexas provavelmente examinarão evidência empírica relevante de maneira tendenciosa, aceitando as evidências que confirmem e rejeitando as que se choquem com seus pontos de vista (LORD, ROSS & LEPPER, 1979).

Esses estudos demonstram que os julgamentos que realizamos se baseiam, muitas vezes, em fatores inconscientes que são automaticamente acionados mesmo que não tenhamos percepção disso. Nosso cérebro preencherá algumas lacunas factuais com os esquemas mentais embutidos em nossas mentes, tendendo a confirmar as expectativas previamente criadas. Algumas vezes, esses esquemas mentais nos levarão à solução correta e é justamente por isso que tendemos a confiar neles. Porém, em outras vezes, ocorrerão vícios de compreensão e, dificilmente, estaremos preparados para identificá-los porque tendemos a ser cegos para a nossa própria cegueira.

No próximo tópico, veremos como o sistema visual também pode ser afetado por vieses cognitivos capazes de distorcer a percepção da realidade.

3. VIESES COGNITIVOS NO PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES VISUAIS

Os nossos cérebros foram moldados pela evolução para processar informações visuais com bastante eficiência. Mais da metade de todas as áreas do cérebro existem, direta ou indiretamente, para processar informações visuais. Temos, portanto, um eficiente sistema de captação, processamento e análise de dados visuais. Para se ter uma ideia, a capacidade de processamento de imagens é 60 mil vezes mais rápida do que a capacidade de processar textos. Basta um décimo de segundo para que a nossa mente consiga captar os elementos essenciais de uma imagem e extraia diversas conclusões a partir daí (MEDINA, 2009, pp. 221/240).

Apesar de eficiente, o nosso sistema visual também pode ser influenciado por vários vieses cognitivos, proporcionando uma percepção subjetiva de eventos que não correspondem, necessariamente, ao mundo real.

Um exemplo famoso envolveu uma imagem que viralizou na *internet*, conhecida como *#thedress*. Um usuário do *Twitter* postou uma foto de um vestido de festa e perguntou qual era a sua cor. Algumas pessoas enxergaram o vestido como azul e preto, e outras como branco e dourado.

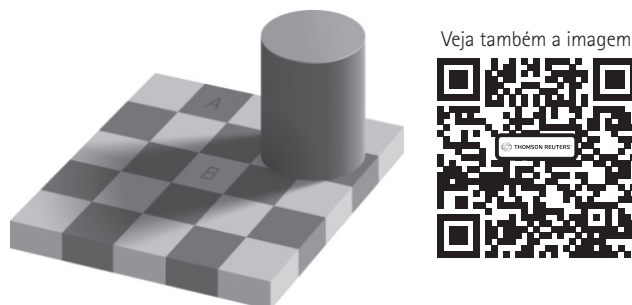
O debate estimulou a comunidade científica a investigar o fenômeno, e algumas explicações surgiram. A mais aceita envolve uma ambiguidade na forma como o cérebro interpreta a iluminação do ambiente. O cérebro de algumas pessoas pressupõe que o vestido esteja submetido a uma iluminação mais fria (luz natural), enquanto o de outras a uma iluminação mais quente (luz artificial), alterando, em consequência, a percepção da cor do vestido na tela do *smarthphone* ou do computador (LA FER-SOUSA, HERMANN & CONWAY, 2015).

Imagem do vestido que gerou um desacordo viral nas redes sociais



Fonte: (ROGERS, 2015).

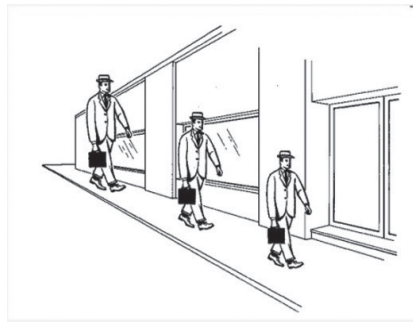
Outra ilusão multicitada na literatura sobre vieses cognitivos é a *Checker Shadow Illusion*, publicada em 1995 pelo professor de Ciências Visuais do MIT, Eduard H. Adelson:



Fonte: Adelson, E. H. (1995). *Checker shadow illusion*. (Wikimedia).

Essa ilusão demonstra que o nosso cérebro, ao interpretar uma imagem, tende a buscar um significado que faça sentido no mundo tridimensional em que vivemos. O que, em princípio, são apenas traços, formas e cores em uma tela de duas dimensões é interpretado pelo sistema visual como luzes, sombras e profundidade correspondentes a um cone em cima de um tabuleiro visto em três dimensões, iluminado por uma suposta luz em perspectiva. Assim, a tendência é perceber o *Quadrado A* em um tom mais escuro do que o *Quadrado B* quando, na verdade, ambos possuem a mesma cor.

Essa mesma lógica se aplica à *Walking Men Size Illusion*:



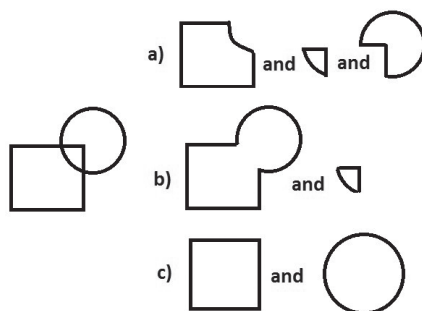
Veja também a imagem



Fonte: *The Weekly Show – Walking Men Size Illusion*.

O nosso olhar intuitivamente nos leva a perceber que existe uma significativa diferença de altura entre os três homens, apesar de todos possuírem exatamente o mesmo tamanho. Isso ocorre porque o nosso cérebro está programado a enxergar desenhos em uma perspectiva de profundidade compatível com a nossa percepção da realidade tridimensional, gerando a sensação de que o homem da frente está mais perto e é mais baixo do que os demais. Em uma perspectiva bidimensional, contudo, todos possuem a mesma altura.

Outro exemplo semelhante de reconstrução da realidade a partir de inferências interpretativas criadas pela mente é ilustrado pela *Lei de Pragnanz*, desenvolvida pela psicologia *gestalt*. De acordo com essa teoria, ao analisar o significado de imagens, costumamos adotar, intuitivamente, a explicação mais simples, mais provável e mais coerente com a nossa visão de mundo (BRIDGER, 2018, p. 54). Mesmo que não queiramos, o cérebro irá construir narrativas imaginárias para ajustar o que vemos ao que esperamos. A imagem a seguir ilustra essa ideia:



Fonte: BRIDGER, 2018, p. 54.

A tendência é que as pessoas interpretem a imagem como um quadrado e um círculo (letra “c”), pois é o arranjo mais simples e compatível com a nossa compreensão das formas geométricas, apesar de as opções “a” e “b” também estarem corretas.

Todos esses exemplos indicam que até mesmo o nosso sistema visual está sujeito a ser influenciado por vieses cognitivos capazes de distorcer ou reconstruir a realidade. Em muitas situações, enxergamos coisas que não existem ou deixamos de enxergar coisas que existem. Além disso, racionalizamos o significado daquilo que vemos por meio de narrativas que se encaixem na nossa compreensão de mundo. E, por confiarmos nos nossos sentidos, tendemos a tratar as nossas percepções subjetivas como um espelho fiel da realidade objetiva quando, muitas vezes, elas não passam de produtos criados pela nossa imaginação.

Nos próximos tópicos, veremos como isso pode impactar, de modo mais específico, a interpretação da prova audiovisual. Serão analisados três vieses cognitivos: o *viés de perspectiva de câmera* produzido pelo registro visual de depoimentos e interrogatórios, o *viés de perspectiva* produzido pelo uso de *câmeras de peito* por agentes policiais e o *viés de câmera lenta* que pode se manifestar durante a apresentação de vídeos na fase de instrução processual.

3.1. Viés de perspectiva de câmera

Em 1986, Lassiter e Irvine publicaram um artigo intitulado *Videotaped Confessions: The Impact of Camera Point of View on Judgments of Coercion*, que se tornou o primeiro estudo a analisar as possíveis implicações jurídicas do viés de perspectiva de câmera.

Lassiter e Irvine selecionaram 24 estudantes universitários para participar de um experimento em que teriam que assistir a um interrogatório filmado. Era um vídeo de cerca de 2 minutos, onde uma mulher era questionada sobre o furto de um artigo de roupa ocorrido em uma loja de um *shopping center*. No início do interrogatório, a mulher negava a participação nos crimes. Porém, depois da insistência do investigador, ela acabava confessando que, de fato, havia furtado o objeto.

O detalhe é que o interrogatório foi filmado, simultaneamente, por três câmeras colocadas em pontos diferentes da sala. A primeira câmera foi colocada atrás do investigador, focando na mulher suspeita. A segunda câmera foi colocada em uma perspectiva que mostrava igualmente o investigador e a mulher. Por fim, a terceira câmera foi colocada atrás da mulher, focando no investigador.

Os estudantes foram divididos em três grupos, cada qual tendo que assistir a uma das versões do interrogatório. Em seguida, deveriam avaliar, em uma escala de 1 a 9, qual o grau de espontaneidade ou coação da confissão, sendo que o valor 9 equivalia ao mais alto grau de coação possível.

A relevância dessa análise do grau de coação é que a prova de confissão somente pode ser aceita, em um processo judicial, se for voluntária. Confissões obtidas mediante coação devem ser desconsideradas pelos julgadores, não podendo nem mesmo ser mostradas para os jurados. Por isso, se o grau de coação for elevado, a confissão deve ser declarada inválida e retirada do conjunto probatório.

No experimento, houve uma significativa variação da percepção do grau de espontaneidade do interrogatório de acordo com a perspectiva adotada.

O grupo que assistiu ao interrogatório na perspectiva do interrogador, ou seja, com a câmera focada na mulher, atribuiu um índice de 3,13 pontos na escala de coercibilidade, avaliando a confissão como mais espontânea e, portanto, passível de ser aceita. O grupo que assistiu ao interrogatório com a câmera focada igualmente na mulher e no interrogador percebeu um grau moderado de coação, atribuindo um índice de 4,75 pontos na escala de 1 a 9. Por fim, o grupo que assistiu ao filme com a perspectiva da interroganda, ou seja, com a câmera focada no detetive, reconheceu um elevado índice de coação, conferindo, em média, 6,75 pontos na escala sugerida pelos pesquisadores, o que poderia levar à rejeição da prova (LASSITER & IRVINE, 1986).

Como se vê, apesar de ser o mesmo interrogatório, as percepções sobre a espontaneidade da confissão variaram bastante em função da perspectiva adotada.



Veja também a imagem



Fonte: WARE E OUTROS, 2008.

Frames de alguns estímulos utilizados nos experimentos de viés de perspectiva. Quem assiste a cena 1 (foco no suspeito) tende a considerar que o grau de coação é baixo. Quem assiste a cena 2 (foco no policial) tende a considerar que o grau de consideração é alto. Na cena 3 (foco em ambos), a percepção de coação é moderada.

Há várias explicações para esse fenômeno.

A primeira é chamada de *erro fundamental de atribuição*, que é a tendência de identificar causas internas (intenções, atitudes e disposições) para o comportamento de outras pessoas, negligenciando o contexto ambiental que possa, eventualmente, ter influenciado o comportamento. Assim, se observamos uma mulher confessando um crime, automaticamente atribuímos a ela um caráter desonesto e uma propensão à maldade.

Outra explicação é o chamado *efeito de saliência*, que é a tendência de atribuir uma maior responsabilidade pela causa do evento (no caso, a confissão) ao personagem mais saliente da imagem. Quando o foco está no interrogador, ele se torna mais saliente e, portanto, as pressões por ele exercidas são mais percebidas como responsáveis pela confissão. Por outro lado, quando o foco está na interroganda, sua confissão é percebida como fruto de sua própria vontade. O foco igual, em tese, forneceria uma perspectiva mais objetiva e uma distribuição na atribuição de responsabilidade pelo ato, de acordo com a participação de cada um.

Juntos, o erro fundamental de atribuição e o efeito de saliência geram a *ilusão de causalidade*, levando os observadores, rotineiramente, a falharem em apreciar por completo a influência causal de fatores ou pressões externas no comportamento de outras pessoas quando as referidas forças situacionais não são visíveis em razão da perspectiva visual adotada (LASSITER & OUTROS, 2001, p. 197).

Em outro estudo publicado em 1992, Lassiter e mais três colegas da Ohio University estenderam a análise para incluir modalidades de crimes mais graves, como estupro, tráfico de drogas e roubo, além de usarem um suspeito do sexo masculino a fim de evitar qualquer tipo de viés de gênero.

Mesmo nessas situações, em que, em princípio, os participantes deveriam avaliar a validade da confissão com mais cautela, tendo em vista a gravidade das consequências, também houve uma variação de percepção conforme o viés de perspectiva de câmera. Demonstrou-se que o interrogatório com foco no suspeito leva a uma percepção de maior voluntariedade do que outros métodos de registro do interrogatório, como a transcrição do depoimento em texto, áudio ou com a câmera mostrando, ao mesmo tempo, o interrogando e o interrogador (LASSITER & OUTROS, 1992).

Para os pesquisadores, o interrogatório filmado com a câmera focada apenas no suspeito pode ter o efeito colateral de aumentar o número de confissões coagidas. Por outro lado, a filmagem com uma perspectiva mais objetiva (focando o suspeito e o investigador) tende a ser menos enviesada, sendo comparável, em termos de percepção de coação/voluntariedade, à confissão gravada em áudio ou transcrita em texto (LASSITER & OUTROS, 1992).

Vários estudos semelhantes foram realizados para verificar alguns possíveis fatores capazes de minimizar o efeito da perspectiva de câmera. Por exemplo, em um dos estudos, os pesquisadores analisaram se o dever de fundamentar ou justificar a decisão (*accountability*) seria capaz de neutralizar o viés e chegaram à conclusão de que isso não seria suficiente. O efeito persistia mesmo quando os participantes foram obrigados

a explicar o seu julgamento para um juiz aposentado (LASSITER & OUTROS, 2001, p. 216). Do mesmo modo, concluíram que o mero fato de alertar os participantes sobre o viés e instruí-los a evitá-los não foi suficiente para neutralizar totalmente o seu efeito, embora tenha minimizado a sua intensidade. Ou seja, ter consciência de que a perspectiva pode afetar o julgamento pode ajudar, mas ainda não é o bastante (LASSITER & OUTROS, 2001, p. 208).

Os pesquisadores tinham consciência das limitações dos referidos estudos. Afinal eram baseados em um modelo de deliberação bem diferente de um processo judicial real. Os participantes eram estudantes universitários que não representavam a pluralidade de juízes ou jurados que poderiam integrar o julgamento. Além disso, a prova apresentada era basicamente o trecho de uma confissão simulada, com poucos minutos de duração, e sem os demais elementos probatórios e argumentativos que se costumam presenciar em um processo não simulado. Por isso, outros estudos foram feitos buscando reconstruir um ambiente decisório o mais próximo possível da realidade.

Em 2002, foi publicado o resultado de um experimento mais abrangente, intitulado *Videotaped Interrogations and Confessions: A Simple Change in Camera Perspective Alters Verdicts in Simulated Trials*, em que os pesquisadores investiram na reconstrução de um cenário o mais próximo possível ao de um julgamento real. Eles utilizaram os elementos probatórios de um caso de homicídio que havia ocorrido nos anos 1980 (*caso Bradley Page*), em que um jovem de 18 anos era acusado de matar a sua namorada, *Bibi Lee*. Era um caso em que havia um consenso científico de que a confissão havia sido forjada, pois fora obtida mediante técnicas de manipulação psicológica que levaram o acusado a assumir a culpa mesmo sem ter participado do crime.

Os participantes que foram selecionados para fazer o papel de jurados eram pessoas de variadas idades, gênero, classe social, nível de instrução e assim por diante, reproduzindo as mesmas características de um júri verdadeiro. Além disso, todos os ritos do processo foram reproduzidos tal como ocorreria na rotina forense, apenas reduzindo o tempo de apresentação para que todas as provas e argumentos fossem apresentados em aproximadamente 5 horas.

Todos os participantes tiveram acesso aos mesmos elementos de prova e argumentos apresentados durante o julgamento real. A única diferença foi que alguns assistiram ao interrogatório policial com a perspectiva do suspeito e outros com a perspectiva do acusado.

Mesmo nessas circunstâncias, o viés de perspectiva de câmera teve influência na decisão dos participantes. Os que assistiram ao interrogatório na perspectiva do investigador (foco no suspeito) estavam mais propensos a aceitar a validade do interrogatório, a declarar a culpa do réu com mais facilidade e a aplicar penas mais altas. Por outro lado, na condição mais objetiva (interrogatório focado tanto no interrogador quanto no acusado), o índice de condenação foi 35% mais baixo (LASSITER & OUTROS, 2002).

Avançando com as investigações, outro estudo publicado em 2007, com o título *Evaluating Videotaped Confessions: Expertise Provides No Defense against the Camera-Perspective*

Effect, analisou o impacto do viés de confirmação em *experts* do sistema de justiça, mais especificamente em juízes e policiais. O resultado foi no sentido de que nem mesmo a experiência prática em analisar provas e tomar decisões em casos reais é suficiente para afastar o viés de perspectiva de câmera. Juízes e policiais também podem ter a percepção alterada a depender da perspectiva em que assistem ao vídeo (LASSITER & OUTROS, 2007).

A conclusão a que se chega é que o sistema de gravação de interrogatórios precisa ser repensado radicalmente. O modo usual de filmar os depoimentos com o foco voltado para o suspeito tende a ser afetado pelo viés de perspectiva de câmera, aumentando a incidência do erro fundamental de atribuição, do efeito de saliência e da ilusão de causalidade. Em termos jurídicos, isso pode levar a uma análise enviesada da validade da prova (admitindo, por exemplo, confissões obtidas mediante coação), ao aumento da percepção de culpabilidade e até à elevação da pena aplicada.

3.2. Viés da câmera de peito ou viés da GoPro

O viés de perspectiva de câmera também pode contribuir para a ocorrência do viés de câmera de peito ou viés da *GoPro*, que é a marca da câmera de peito mais conhecida.

As *câmeras de peito* ou *câmeras de ação* (que podem ser usadas em capacetes, óculos ou ombros, por exemplo) foram criadas para o público esportista, embora, hoje, sejam utilizadas para várias outras finalidades. A vantagem desse modelo de câmera é que ela possui dimensões mais compactas e permite o registro de imagens sem que o usuário precise segurar o equipamento, possibilitando uma maior mobilidade e a captação de cenas de modo mais dinâmico. Por essa razão, muitos militares e policiais têm utilizado essa modalidade de câmera para filmar suas operações (ARIEL, 2026).

Os primeiros estudos científicos envolvendo o uso de câmeras de peito na atividade policial demonstraram que elas podem diminuir as acusações de violência policial. Por um lado, os policiais sabem que suas ações serão registradas e, por isso, tendem a agir com mais cautela, evitando violência desnecessária. Por outro lado, as pessoas que são abordadas pela polícia também percebem que estão sendo filmadas e, com isso, tendem a relatar menos denúncias infundadas de violência cometida por policiais (ARIEL, FARRAR & SUTHERLAND, 2015).

Desse modo, o uso de câmeras em atividade policial tem efeitos positivos que merecem ser enaltecidos, inclusive pela possibilidade de registrar ocorrências complexas em tempo real, captando o desenrolar dos fatos no exato momento da atuação policial. Porém, isso não nos impede de perceber que a filmagem também pode produzir o viés de perspectiva de câmera.

No caso das câmeras de ação, há dois fatores que contribuem para o maior enviesamento do telespectador: o efeito do “ponto de vista” e o efeito do movimento.

Na cinematografia, é bastante comum usar a técnica de *tomada de ponto de vista* (*point of view shot*) para manipular a atenção e o ponto de vista do telespectador. O pressuposto

é que “a câmera tem um ponto de vista; e esse ponto de vista se torna um espectador” (JAMIESON & CAMPBELL, 1992, p. 64). O espectador, por sua vez, assume automaticamente e sem perceber o ponto de vista da câmera.

Em outras palavras, o “olhar” da câmera nos induz a assumir o ponto de vista que estamos vendo. Temos a tendência de interpretar a realidade a partir da perspectiva adotada pela câmera. Nos estudos sobre confissão, vimos que, quando a câmera está focada no suspeito, assumimos, inconscientemente, a perspectiva do investigador. Com isso, tendemos a considerar que o grau de coação é baixo e a confissão é mais espontânea. Por outro lado, quando a câmera está focada no investigador, a perspectiva assumida é a do suspeito, levando-nos a identificar mais coação e menos espontaneidade na confissão. Por fim, quando o foco mostra tanto o suspeito quanto o interrogador, a percepção do grau de coação é mais moderada, assumindo uma posição supostamente mais objetiva.

No caso das câmeras de ação, elas se tornam uma parte do corpo do próprio agente policial, intensificando a perspectiva do olhar daquele que a carrega (CHAPMAN, 2016).

Em um estudo publicado em 2016, com o título *The Body-Worn Camera Perspective Bias*, Rémi Boivin e seus colegas da Université de Montréal, no Canadá, comprovaram que o viés da câmera de peito pode afetar a percepção sobre a adequação do uso da força policial. No experimento realizado, foi simulada uma intervenção da polícia em que houve o uso de força letal contra um suspeito. A simulação foi filmada por duas câmeras: uma câmera de peito colocada junto ao policial e uma câmera de segurança mostrando a cena de modo mais objetivo. Em seguida, policiais foram convidados a assistirem aos vídeos. Um grupo assistiu ao filme gravado na câmera de peito. O outro grupo assistiu ao filme da câmera de segurança.

Confirmando a incidência do viés de perspectiva da câmera de peito, os policiais que assistiram ao vídeo na perspectiva da câmera de segurança tiveram uma menor percepção da correção da atuação policial. Muitos entenderam que, talvez, o uso da força não fosse tão necessário. Por outro lado, o grupo que assistiu ao filme na perspectiva da câmera de peito chegou à conclusão oposta, interpretando como adequada e necessária a intervenção do policial (BOIVIN & OUTROS, 2016).

Esse efeito pode ser intensificado em função do *efeito de vibração ou de movimento* proporcionado pela câmera de ação, que potencializa a sensação de perigo ou de risco. Mais uma vez, é possível mobilizar o conhecimento da cinematografia para reconhecer a presença desse efeito. Quando o diretor de cinema pretende criar uma cena de ação, os movimentos da câmera são intensificados para que o telespectador perceba com mais dramaticidade a dinâmica dos acontecimentos. É o que se costuma chamar de *shaky camera*, que, entre outras sensações, pode causar um senso de dinamismo, imersão, instabilidade e nervosismo para a cena filmada (BORDWELL & THOMPSON, 2007).

Em um artigo publicado *on-line* com o título *Police Body Cameras: What Do You See?*, Williams, Thomas, Jacoby e Cave disponibilizaram vários vídeos produzidos por Seth W. Stoughton que demonstram esse efeito de vibração ou de movimento em diversas

situações. Como é um texto dinâmico, o próprio leitor pode participar do experimento, bastando assistir aos vídeos e responder a alguns questionários em inglês.

Além de demonstrar a ocorrência do viés de perspectiva da câmera de peito, o artigo também sugere que esse viés tende a ser mais acentuado quando o telespectador possui um maior grau de confiança na atividade policial. Assim, quem confia mais fortemente na atuação da polícia tende a ser mais afetado pelo viés de perspectiva da câmera de peito. Por outro lado, quem desconfia da atividade policial costuma ser menos afetado por esse viés.

No artigo *Whose Eyes Are You Going To Believe? Scott v. Harris and the Perils of Cognitive Illiberalism*, publicado na *Harvard Law Review*, Kahan, Hoffman e Brame demonstraram com mais clareza a influência do *background* cultural, social e ideológico na formação de vieses cognitivos.

O estudo se baseia em um caso real decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2007 (caso *Scott v. Harris*), em que Victor Harris processou o policial Timothy Scott por, supostamente, usar excessivamente a força durante uma perseguição.

Para ser mais específico, Victor Harris passou por um carro da polícia em uma velocidade acima da permitida, levando o policial a iniciar uma perseguição em alta velocidade. Na tentativa de parar o automóvel, o policial Timothy Scott bateu o seu carro na traseira do veículo do fugitivo, que derrapou da pista e bateu em uma árvore. Victor Harris ficou tetraplégico por conta da colisão.

Na tentativa de ser indenizado pelos danos sofridos, Harris ingressou com ação civil contra o policial, alegando o uso excessivo de força, representando uma violação da Quarta Emenda da Constituição norte-americana que proíbe a ação estatal irrazoável.

Em sua defesa, o policial Timothy Scott apresentou uma moção solicitando que o processo fosse sumariamente extinto, sob a alegação de que teria agido como funcionário público no exercício regular de suas competências. Caso a moção fosse acolhida, o caso não poderia sequer se submeter a julgamento, pois existe uma previsão de imunidade jurídica para agentes estatais que usam a força de forma regular.

O Tribunal Distrital, responsável pelo julgamento em primeira instância, negou a moção de julgamento sumário de Scott, tendo a decisão sido confirmada em segunda instância pela *Us Court of Appeals for the Eleventh Circuit*. O entendimento adotado foi o de que poderia ter havido um uso excessivo de força letal, o que afastaria a alegada imunidade, cabendo a um júri razoável decidir tal questão em um julgamento onde as partes poderiam apresentar todas as provas que entenderem cabíveis.

Diante disso, o policial Timothy Scott recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos, defendendo que o indeferimento da moção para a extinção sumária do caso teria sido equivocada, já que o uso da força policial fora exercido dentro dos limites constitucionais, sem ferir a Quarta Emenda.

A Suprema Corte, em uma decisão de 8 a 1, acolheu o recurso do policial Scott para reconhecer que a ação policial durante aquela perseguição teria sido razoável, adequada e necessária. Logo, não havia, de fato, justa causa para um processo indenizatório.

A principal prova utilizada pela Suprema Corte foi o vídeo da perseguição, captado da perspectiva do carro do policial. O relator do caso, juiz Antonin Scalia, justificou a sua decisão afirmando que o *videotape* demonstrava, *de modo evidente*, que o policial agiu corretamente, pois o suspeito representava uma ameaça real e iminente à vida de outras pessoas. Assim, a ação policial foi necessária para evitar que pessoas inocentes fossem machucadas pela direção imprudente de Scott Harris, tendo sido razoável para o policial adotar as medidas que tomou. Em outras palavras, “vendo os fatos pela ótica do vídeo apresentado, vê-se claramente que o policial Scott não violou a Quarta Emenda. [...]”. Em dissidência, o juiz Paul Stevens discordou da maioria, argumentando que o vídeo não era tão evidente assim, razão pela qual um júri deveria determinar a justificabilidade da força mortal.

Esse foi o ponto de partida utilizado pelos pesquisadores para analisar os efeitos dos vieses cognitivos na percepção e interpretação da prova audiovisual. No caso, eles mostraram o mesmo vídeo da perseguição a 1350 cidadãos americanos que poderiam ser convocados para um eventual júri, solicitando que eles avaliassem se o uso da força policial teria sido ou não razoável, como decidiu a maioria dos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Em geral, a maioria das pessoas concordou com o ponto de vista adotado pela Suprema Corte no sentido de que o policial Scott usou a força de modo razoável. Porém, houve significativa divergência de opiniões a partir do *background* cultural, ideológico e social de cada um dos participantes.

As pessoas que pertenciam a grupos que, comumente, são vítimas da violência policial tendiam a entender, com mais intensidade, que o uso da força não foi razoável. Por outro lado, as pessoas que pertenciam a grupos mais favorecidos e dominantes tendiam a interpretar o mesmo vídeo de modo mais favorável à atuação policial (KAHAN & OUTROS, 2008).

Para os pesquisadores, o ponto-chave desse experimento é perceber uma ilusão cognitiva que costuma afetar aqueles que pertencem a grupos dominantes. Essas pessoas tendem a acreditar que o seu ponto de vista é sempre o ponto de vista mais objetivo e mais “evidentemente” correto, quando, na verdade, podem existir outras perspectivas igualmente legítimas. O que é evidente para um juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos talvez não seja tão evidente para um pobre negro que vive em um bairro violento e assiste, sistematicamente, ao abuso policial.

Pessoas que vivem em contextos culturais, sociais e econômicos diversos podem ter uma percepção diferente da mesma realidade, e essa percepção merece tanto crédito quanto a das pessoas que pertencem a grupos dominantes. Não é razoável tratar esses pontos de vista como inferiores, equivocados ou distorcidos, pois, como já foi dito, todas as pessoas estão sujeitas a interpretar o mundo pelo seu singular contexto de vida.

3.3. Viés de câmera lenta

O último viés a ser analisado neste estudo é o viés de câmera lenta, que também pode ter enorme relevância na prática judicial. Esse viés indica que, quando assistimos a um vídeo em câmera lenta, a nossa percepção acerca da intencionalidade dos atos praticados tende a ser distorcida. Ou seja, é possível que o efeito de câmera lenta crie uma distorção na percepção da passagem do tempo que nos leve a compreender as ações das pessoas que aparecem no vídeo como fruto de uma vontade mais deliberada, refletida e intencional.

Os principais estudos sobre o viés de câmera lenta analisam o seu efeito no campo desportivo, especialmente na marcação de faltas em esportes de contato como futebol ou basquete. Por exemplo, em um estudo envolvendo o uso de tecnologia de vídeo por árbitros de futebol, os pesquisadores analisaram qual o impacto dos replays em câmera lenta na tomada de decisão dos árbitros. No caso, 88 árbitros de elite de cinco países diferentes avaliaram 60 situações de jogo retiradas de partidas internacionais, repetidas em tempo real ou em câmera lenta. O resultado do experimento relevou que os árbitros penalizaram as situações mais severamente em câmera lenta do que em tempo real (por exemplo, aplicaram mais cartões vermelhos). De acordo com os pesquisadores, o estudo fornece evidência inicial de que a velocidade de reprodução do vídeo pode ter um impacto importante na decisão disciplinar dada pelo árbitro em caso de falta (SPITZ E OUTROS, 2018).

No âmbito do sistema de justiça, o artigo de referência sobre esse assunto foi publicado em 2016 com o título *Slow Motion Increases Perceived Intent*. Nele, os pesquisadores Eugene M. Caruso, Zachary C. Burns e Benjamin A. Converse usaram um caso real para verificar se a reprodução em câmera lenta pode aumentar a percepção do grau de intencionalidade em um caso jurídico.

O caso em questão foi o homicídio praticado por John Lewis em 2007, na Filadélfia, filmado pelas câmeras de segurança da loja em que ocorreu o crime. Durante o julgamento, o vídeo foi mostrado aos jurados várias vezes, inclusive em câmera lenta, levando à condenação por homicídio de segundo grau, que pressupõe um elevado grau de intencionalidade e premeditação.

A premeditação é um fato extremamente relevante no direito norte-americano, pois, nessas condições, o crime é punível com a pena de morte. Portanto, a decisão dos jurados sobre o grau de intencionalidade do crime praticado por John Lewis representa, literalmente, uma decisão de vida ou morte.

Os jurados assistiram ao vídeo várias vezes, inclusive em câmera lenta, e concluíram, por unanimidade, que a conduta de John Lewis foi premeditada.

Os advogados de defesa recorreram da decisão para a Suprema Corte da Pensilvânia, argumentando que os jurados foram influenciados pelo viés de câmera lenta, enviesando a análise da prova. Assim, solicitaram que o julgamento fosse anulado para que outro fosse realizado, sem permitir que os jurados assistissem ao vídeo em câmera lenta. A Corte, contudo, não acolheu o argumento e manteve a decisão do júri. Lewis foi executado no dia 18 de junho de 2014.

Usando esse caso como base, os pesquisadores mostraram o mesmo vídeo que foi utilizado no julgamento de John Lewis para dois grupos de espectadores. Um grupo viu o vídeo apenas na velocidade normal. O outro grupo viu em câmera lenta e em velocidade normal, tal como mostrado aos jurados.

O resultado foi que, na primeira condição, em que o vídeo foi assistido apenas na velocidade normal, 71% dos telespectadores concluíram que o crime foi premeditado. Por outro lado, no segundo cenário, em que o vídeo foi mostrado também câmera lenta, o número de espectadores que perceberam a intencionalidade aumentou para 77%, o que significa um percentual de aproximadamente 10% mais alto (CARUSO & OUTROS, 2016). A diferença pode parecer pequena, mas pode ser decisiva em um caso de crime homicídio em que a pena é a morte e se exige a unanimidade de vários jurados.

Para os pesquisadores, a reprodução dos vídeos em câmera lenta pode aumentar significativamente os julgamentos de intenção, porque criam nos espectadores a falsa impressão de que o sujeito teve mais tempo para premeditar antes de agir. Nos processos judiciais em que esses julgamentos de intencionalidade podem significar a diferença entre a vida e a morte, é preciso evitar a reprodução do vídeo em câmera lenta para diminuir os seus efeitos potencialmente tendenciosos (CARUSO & OUTROS, 2016).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de câmeras e vídeos no sistema de justiça pode trazer, inegavelmente, inúmeros benefícios e vantagens. Além de permitir o registro dos atos processuais, a introdução de vídeos tem o potencial de enriquecer significativamente o acervo probatório, proporcionando uma compreensão mais dinâmica, precisa e real dos fatos ocorridos.

Apesar disso, o processamento de informações visuais pode ser afetado por alguns vieses cognitivos capazes de distorcer o sentido da realidade. Como visto, o cérebro tem um poderoso sistema automático de pensamento que se orienta por algumas heurísticas desenvolvidas pela experiência para economizar energia mental. Essas heurísticas funcionam bem na maioria das vezes, mas podem gerar erros sistemáticos de julgamento e avaliação, chamados *vieses cognitivos*.

Há vários vieses cognitivos que podem impactar em decisões judiciais. Foram analisados três vieses específicos do processamento visual de informações: (a) o viés de perspectiva de câmera; (b) o viés de câmera de peito; (c) o viés de câmera lenta.

O viés de perspectiva de câmera indica que o ângulo da filmagem pode ter um considerável impacto na interpretação e avaliação da cena. No caso de confissões, por exemplo, o foco no suspeito pode diminuir a percepção das pressões externas existentes, aumentando a impressão de voluntariedade e o nível de responsabilidade atribuída ao confessor.

Como solução para minimizar esse viés, sugere-se repensar o posicionamento das câmeras utilizadas para filmar os depoimentos para que se obtenha uma perspectiva mais objetiva, focando, por exemplo, em todos os participantes do ato. Além disso, deve ser

reconhecido o direito do réu ou do suspeito de filmar a atividade judicial e policial, para que o ato também possa ser analisado de sua própria perspectiva.

Em casos extremos em que o ponto da discussão seja a voluntariedade ou não da confissão, a melhor solução é impedir que os julgadores assistam ao filme com o foco no confessor. Nessas situações, se o que está em discussão é o grau de voluntariedade da confissão, não se deveria admitir o vídeo com foco no interrogando, pois os pontos essenciais para detectar a coação referem-se às eventuais pressões exercidas pelo interrogador. Assim, a prova relevante precisa mostrar as ações daquele que conduz o interrogatório.

A câmera com foco no investigador também pode ser útil para analisar o grau de voluntariedade da confissão. Parece contraintuitivo, mas o foco no investigador fornece a perspectiva do suspeito, possibilitando avaliar com mais clareza os eventuais elementos de pressão utilizados para obter a confissão. Nessa situação, o telespectador pode observar a cena com o mesmo olhar do confessor, colocando-se na sua posição e, consequentemente, diminuindo os efeitos negativos do *erro fundamental de atribuição*.

Caso somente existam filmagens com o foco no suspeito, a solução seria permitir que os julgadores apenas escutem o áudio do interrogatório ou a sua transcrição, pelo menos se houver dúvida em relação à espontaneidade da confissão. Esse método de apresentação da prova pode excluir algumas informações relevantes, como as expressões faciais do interrogando, mas tem a vantagem de não gerar o enviesamento causado pelo viés de perspectiva de câmera. Vale ressaltar que, se a apresentação do vídeo for útil para a detecção de fatores relevantes que não seriam percebidos com a mera transcrição do depoimento ou a audição do áudio, pode-se admitir que os julgadores assistam ao vídeo, preferencialmente após lerem o depoimento ou ouvirem ao áudio. Em todo o caso, o mais relevante é que exista a consciência da possível incidência de vieses na análise da prova, devendo os julgadores se esforçarem para minimizar os efeitos.

Além disso, essas cautelas somente precisam ser levadas em conta quando houver questionamentos acerca da presença ou não de coação no interrogatório. Se a espontaneidade da confissão ou de depoimento não estiver em questão, o viés de perspectiva de câmera não será tão relevante, pois o seu impacto está mais relacionado à percepção de voluntariedade, não tendo influência significativa na percepção de credibilidade do depoimento.

O viés de câmera de peito é uma especificidade do viés de perspectiva de câmera. Nesse caso, há uma tendência do espectador de adotar a mesma perspectiva da câmera. Se a câmera estiver sendo portada por um policial, a tendência é que a cena seja interpretada na perspectiva do policial. Além disso, o movimento da câmera (*shaky* câmera) pode exacerbar a sensação de perigo, criando um efeito de ação que pode estar distorcido ou, pelo menos, exagerado.

Nessas situações, é fundamental ter consciência da presença desse viés para que o impacto na interpretação da prova seja menos enviesado. Conforme visto, há estudos que indicam que o mero fato de saber que o viés de perspectiva pode influenciar o julgamento minimiza o impacto negativo, embora não o elimine por completo. Assim, a câmera de

peito pode, em princípio, ser usada como elemento de prova, desde que se leve em conta que a sua perspectiva é a da pessoa que a está portando e que ela exagera a sensação de perigo.

Por fim, vimos que o viés de câmera lenta pode levar a uma falha de interpretação no grau de intencionalidade dos atos praticados. A distorção temporal provocada pelo *slow-motion effect* cria uma ilusão de que o agente teve mais tempo para pensar, decidir e agir, o que pode implicar em uma avaliação de maior dolo, planejamento ou censurabilidade da conduta.

Para diminuir o viés de câmera lenta, recomenda-se proibir a exibição do filme neste formato. Em casos extremos, onde a intencionalidade tenha um papel decisivo para a solução da causa, é de se cogitar até mesmo em se prever uma causa da anulabilidade do julgamento caso os julgadores ou os jurados tenham assistido ao filme em câmera lenta, mas a análise desse tópico demandaria um debate processual mais profundo, o que foge aos escopos do presente artigo.

Diante de tudo isso, e sem querer esgotar todas as implicações que o tema pode suscitar, conclui-se que é preciso levar a sério os impactos dos vieses cognitivos na análise de provas audiovisuais.

O sistema judicial precisa repensar a forma como tradicionalmente são registrados os depoimentos, a fim de evitar o viés de perspectiva de câmera. O ideal seria ter várias câmeras gravando o depoimento em várias perspectivas diferentes para que o julgador possa ter uma visão mais ampla daquele ato processual. Caso isso não seja possível, a busca de uma perspectiva mais objetiva, focando todos aqueles que estão participando do ato sem prestigiar qualquer sujeito, é a solução recomendada.

Além disso, é preciso inserir o debate no contexto do direito probatório. De um modo geral, a prova audiovisual funciona quase como um trunfo probatório, possuindo um elevado grau de autoridade e credibilidade, como se fora irrefutável.

Há uma visão de senso comum que entende que “uma imagem vale mais do que mil palavras” e que “ver é acreditar” (MNOOKIN, 1998), criando, nas provas visuais, uma aura de objetividade que pode ser enganadora.

Por ser “vívda”, colocando qualquer pessoa na posição de telespectador de um fato do passado, a prova audiovisual possui um forte efeito persuasivo (BELL & LOFTUS, 1985), capaz de prejudicar o necessário juízo crítico que deve pautar qualquer processo de valoração probatória. Como vimos, essa pretensa objetividade da prova audiovisual precisa passar por um filtro reflexivo, orientado pelas virtudes epistêmicas, pois até mesmo aquilo que vemos com nossos próprios olhos pode ser fruto de alguma distorção de nossa mente ou de uma má compreensão da realidade.

Como explica Jessica Silbey, temos uma compreensão inata do significado das imagens. A maioria das pessoas consegue entender o sentido de uma imagem sem pensar. Por isso, deixamos de realizar um esforço de compreensão (e de tradução) por acreditar que não há necessidade disso, já que, afinal, temos uma certeza e confiança naquilo que vemos. Isso, contudo, é problemático, inclusive no contexto da justiça, especialmente

por não existirem métodos para alcançar um processo confiável da tradução da imagem em palavras (SILBEY, 2012).

As imagens, prossegue Silbey, não falam por si. Os intérpretes falam por elas. Assim, se as imagens se tornam cada vez mais argumentos comuns no conhecimento jurídico, devemos aprender a examinar as imagens em uma linguagem que possamos entender e com a qual possamos concordar (SILBEY, 2012), o que perpassa pela compreensão dos vieses cognitivos, da ilusão de objetividade e do caráter construtivo que é inerente à interpretação das imagens.

Por fim, é necessário alertar, instruir e treinar os julgadores e demais agentes do sistema de justiça a conhecer, identificar e tentar mitigar os efeitos negativos dos vieses cognitivos. As pessoas responsáveis por decidir sobre a vida de outras pessoas precisam saber que há vários fatores implícitos que moldam a percepção da realidade, podendo alterar a interpretação do mundo sem nem percebermos.

Qualquer pessoa, por mais bem-intencionada que seja e por mais que se esforce por parecer imparcial e objetiva, pode, em certas circunstâncias, cometer erros de julgamento provocados pelos vieses cognitivos. Isso não é falha de caráter ou déficit de inteligência. É a forma natural de funcionamento da mente humana: limitada, imperfeita e, por isso mesmo, humana.

5. REFERÊNCIAS

- ADELSON, E. H. *Checker shadow illusion*. Retrieved 31 de maio de 2005. 1995.
- ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens' complaints against the police: A randomized controlled trial. *Journal of quantitative criminology*, v. 31, n. 3, p. 509-535, 2015.
- ARIEL, Barak. Police body cameras in large police departments. In: *The Journal of Criminal Law and Criminology*, p. 729-768, 2016.
- BELL, Brad E.; LOFTUS, Elizabeth F. Vivid persuasion in the courtroom. *Journal of Personality Assessment*, v. 49, n. 6, p. 659-664, 1985.
- BENFORADO, Adam. *Unfair: The new science of criminal injustice*. Broadway Books: Nova Iorque, 2015.
- BOIVIN, Rémi et al. The body-worn camera perspective bias. *Journal of Experimental Criminology*, v. 13, n. 1, p. 125-142, 2017.
- BORDWELL, David & THOMPSON, Kristin. Unsteadicam chronicles. *Observation on film arts*. 17 de agosto de 2007. Disponível on-line: [https://tinyurl.com/y4bs5clk]. (Consultado em: 20.09.2019).
- BRIDGER, Darren. *Neuromarketing*. Autêntica: São Paulo, 2017.

- CARUSO, Eugene M.; BURNS, Zachary C.; CONVERSE, Benjamin A. Slow motion increases perceived intent. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 113, n. 33, p. 9250-9255, 2016.
- CHAPMAN, Jessica Jaimie Lynn. *Becoming the Camera: Body worn video and shifting expectations of police work*. Tese de Doutorado, Carleton University, 2016.
- HASTORF, Albert H.; CANTRIL, Hadley. They saw a game: a case study. *The Journal of Abnormal and Social Psychology*, v. 49, n. 1, p. 129, 1954.
- JAMIESON, Kathleen Hall; CAMPBELL, Karlyn Kohrs. *The interplay of influence: News, advertising, politics, and the mass media*. Belmont, CA: Wadsworth, 1997.
- KAHAN, Dan M.; HOFFMAN, David A.; BRAMAN, Donald. Whose Eyes are You Going to Believe-Scott v. Harris and the Perils of Cognitive Illiberalism. *Harv. L. Rev.*, v. 122, p. 837, 2008.
- KAHNEMAM, Daniel. *Thinking, Fast and Slow*. Farrar, Straus and Giroux: Nova Iorque, 2011.
- LAFFER-SOUSA, Rosa; HERMANN, Katherine L.; CONWAY, Bevil R. Striking individual differences in color perception uncovered by 'the dress' photograph. *Current Biology*, v. 25, n. 13, p. 545-546, 2015.
- LASSITER, G. Daniel; IRVINE, Audrey A. Videotaped Confessions: The Impact of Camera Point of View on Judgments of Coercion. *Journal of Applied Social Psychology*, v. 16, n. 3, p. 268-276, 1986.
- LASSITER, G. Daniel et al. The Potential for Bias in Videotaped Confessions. *Journal of Applied Social Psychology*, v. 22, n. 23, p. 1838-1851, 1992.
- LASSITER, G. Daniel et al. Videotaped confessions: Is guilt in the eye of the camera?. *Advances in experimental social psychology*. Academic Press, 2001. p. 189-254.
- LASSITER, G. Daniel et al. Videotaped interrogations and confessions: A simple change in camera perspective alters verdicts in simulated trials. *Journal of Applied Psychology*, v. 87, n. 5, p. 867, 2002.
- LASSITER, G. Daniel et al. Evaluating videotaped confessions: Expertise provides no defense against the camera-perspective effect. *Psychological Science*, v. 18, n. 3, p. 224-226, 2007.
- LORD, Charles G.; ROSS, Lee; LEPPER, Mark R. Biased assimilation and attitude polarization: The effects of prior theories on subsequently considered evidence. *Journal of personality and social psychology*, v. 37, n. 11, p. 2098, 1979.
- MARKOWSKY, George. Information Theory. *Encyclopædia Britannica*. Disponível on-line: [www.britannica.com/science/information-theory]. (Publicado em 16.06.2017, consultado em 20.09.2019).
- MEDINA, John. *Brain Rules*. Pear Press: Seattle, 2008.

- MERCIER, Hugo. Confirmation bias–Myside bias (p. 99-114). In POHL, Rüdiger F. (Ed.). *Cognitive illusions: Intriguing phenomena in thinking, judgment and memory*. 2. ed. Nova Iorque: Routledge/Taylor & Francis Group, 2016.
- MNOOKIN, Jennifer L. The image of truth: Photographic evidence and the power of analogy. *Yale JL & Human.*, v. 10, p. 1, 1998.
- POHL, Rüdiger F. (Ed.). *Cognitive illusions: Intriguing phenomena in judgement, thinking and memory*. 2. ed. Nova Iorque: Routledge/Taylor & Francis Group, 2016.
- ROGERS, Adam. The science of why no one agrees on the color of this dress. *Wired*, Science, 2015.
- SILBEY, Jessica. Images in/of Law. *NYL Sch. L. Rev.*, v. 57, p. 171, 2012.
- SIMON, Herbert. Invariants of Human Behavior. *Annual Review of Psychology*, v. 41, n. 1, p. 1-20, 1990.
- SPITZ, Jochim et al. The impact of video speed on the decision-making process of sports officials. *Cognitive research: principles and implications*, v. 3, n. 1, p. 1-10, 2018.
- WARE, Lezlee J., LASSITER, G. D., PATTERSON, S. M., & RANSOM, M. R. Camera perspective bias in videotaped confessions: Evidence that visual attention is a mediator. *Journal of Experimental Psychology: Applied*, v. 14, n. 2, p. 192, 2008.
- WILLIAMS, Timothy et al. Police body cameras: What do you see. *The New York Times*, v. 1, 2016. Disponível em: [<https://tinyurl.com/y7agkecx>]. Acesso em: 22.09.2019.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo, de Vicente Riccio, Bernalda Messias da Silva, Clarissa Diniz Guedes e Rogério Silva de Mattos – *RBCCrim* 118/273-298;
- Dado informático como fonte de prova penal confiável(?): apontamentos procedimentais sobre a cadeia de custódia digital, de Carlos Hélder C. Furtado Mendes – *RBCCrim* 161/131-161; e
- O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia, de Felipe da Costa De-Lorenzi e Guilherme Francisco Ceolin – *RBCCrim* 177/71-132.